

Autor: DEP. MOISÉS SOUZA.

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0054/09-AL

Protocolo nº: 0620/09

Data: 22 / 04 / 2009

Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Amapá, "Nota Tucuju" e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Leitura:

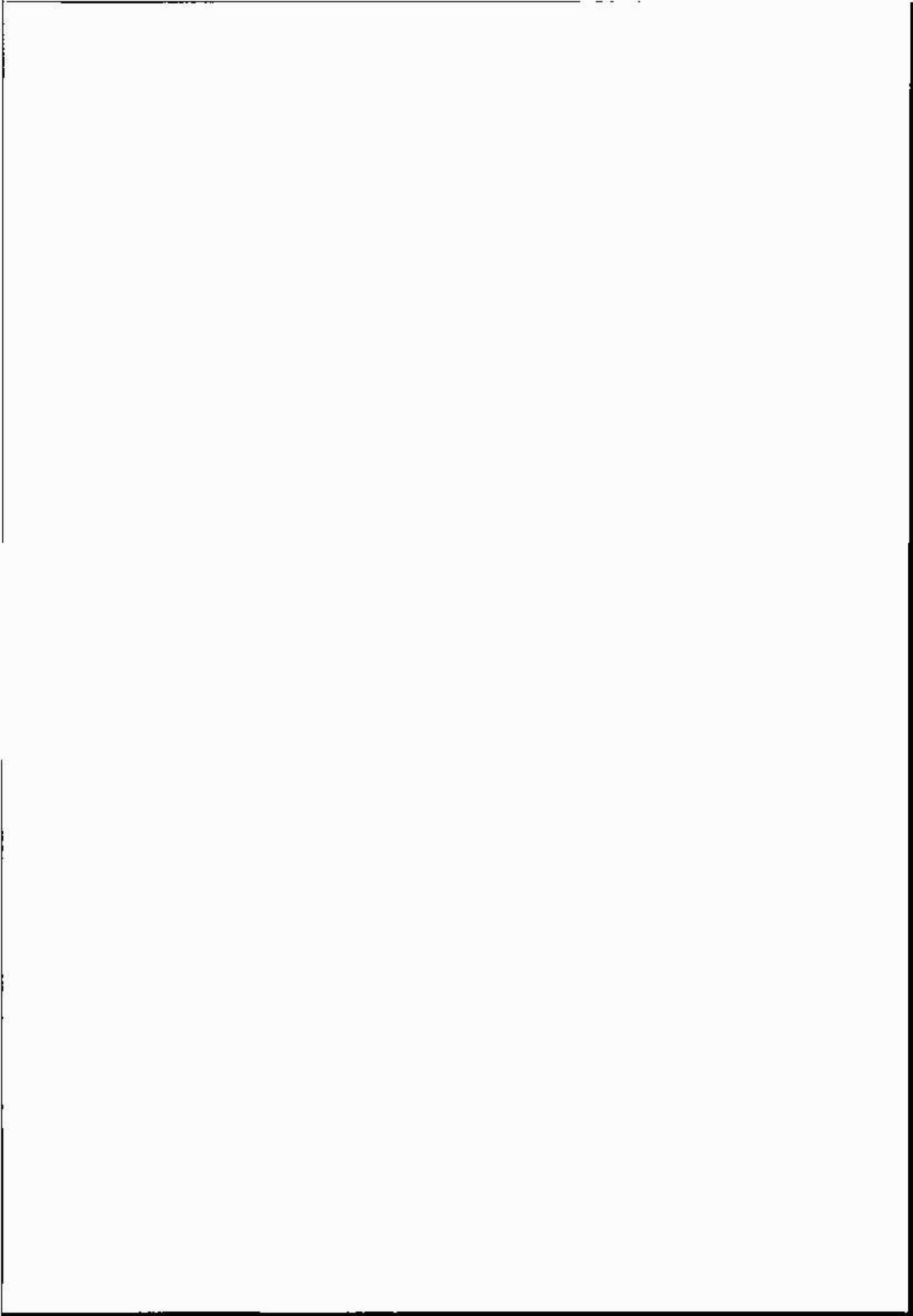
Outras Leituras: 27 / 04 / 2009

21ª S. O.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR	/ / /	/ -CJT-AL	CDH	/ / /	/ -CDH-AL
COF	/ / /	/ -COF-AL	CAS	/ / /	/ -CAS-AL
CEC	/ / /	/ -CEC-AL	CAB	/ / /	/ -CAB-AL
CAP	/ / /	/ -CAP-AL	CPA	/ / /	/ -CPA-AL
CTO	/ / /	/ -CTO-AL	CMA	/ / /	/ -CMA-AL
CIC	/ / /	/ -CIC-AL	CREDE	/ / /	/ -CREDE-AL
CTUR	/ / /	/ -CTUR-AL	CET	/ / /	/ -CET-AL

Observação: _____





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. MOISÉS SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 0054 DE-2009-

Autor: Deputado Moisés Souza

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Amapá, "Nota Tucuju" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Amapá, "Nota Tucuju" com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Artigo 2º - A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado do Amapá, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º - Os créditos previstos no "caput" deste artigo somente serão concedidos se o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Os créditos previstos no "caput" deste artigo não serão concedidos:

1 - na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;

2 - relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e prestação de serviço de comunicação;

3 - se o adquirente for:

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GERAL

PROTÓCOLO Nº 0620/09

PROTÓCOLO EM 22-04-09 Nº PAR-001-00

Servidor responsável: Kelce Mauro



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. MOISÉS SOUZA

a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime periódico de apuração;

b) órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

4 - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

a) não ser documento fiscal hábil;

b) não indicar corretamente o adquirente;

c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Artigo 3º - O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS, efetivamente recolhido por cada estabelecimento, será atribuído como crédito aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal na proporção do valor de suas aquisições em relação ao valor total das operações e prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor no período.

Parágrafo único - Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

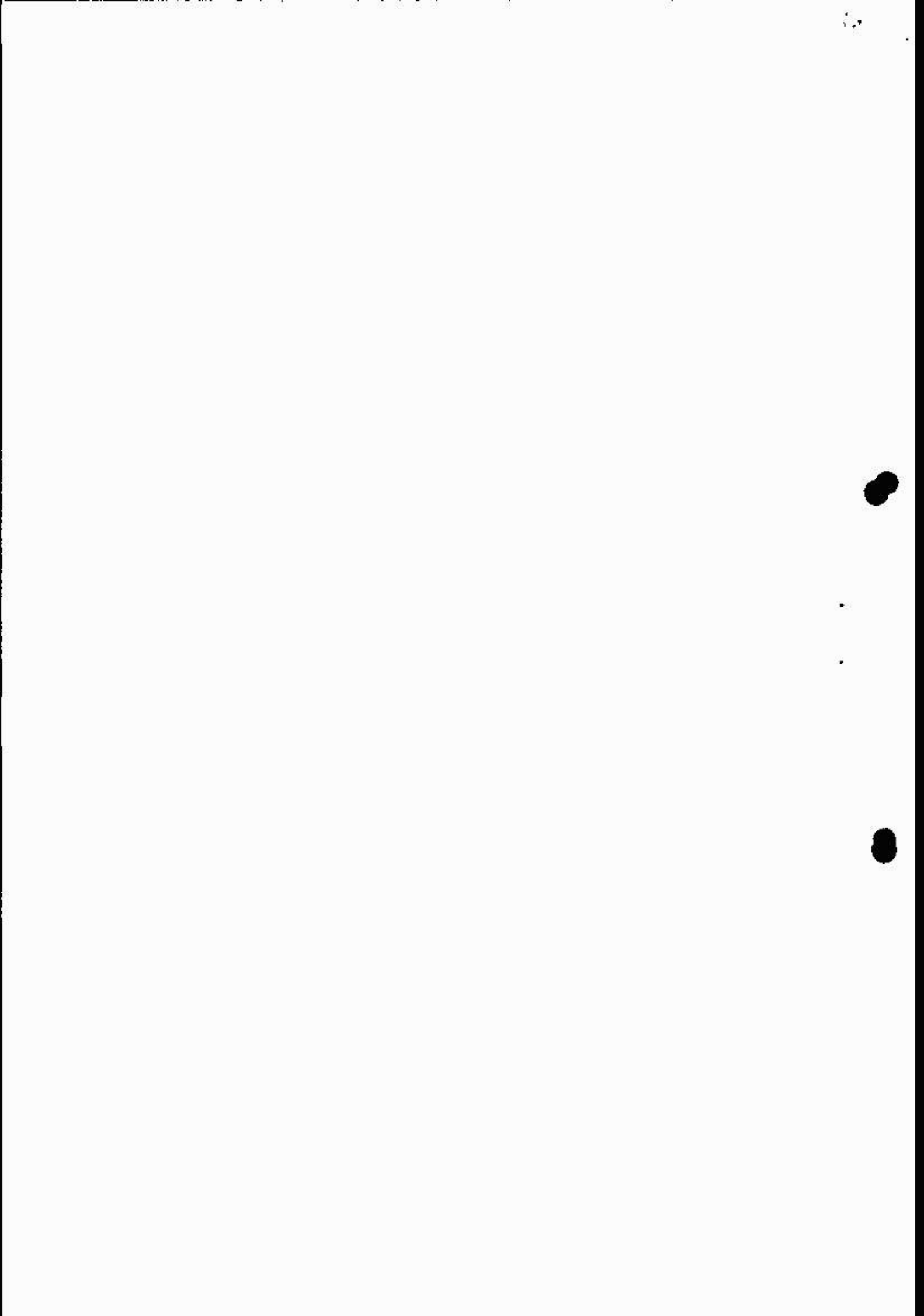
1 - o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;

2 - o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no item 1.

Artigo 4º - A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

I - estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Amapá "Nota Tucuju" e definir o percentual de que trata o "caput" do artigo 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda;





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. MOISÉS SOUZA

III - instituir sistema de sorteio de prêmios para os consumidores finais, pessoa natural ou as entidades a que se refere o inciso IV deste artigo, identificados em Documento Fiscal Eletrônico, observado o disposto na legislação federal;

IV - permitir que entidades amapaenses de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria da Fazenda, sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 2º, no caso de o Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do consumidor.

Artigo 5º - A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o artigo 2º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderão:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do exercício seguinte;

II - transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica;

III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, ou o crédito em cartão de crédito emitido no Brasil.

§ 1º - O depósito ou o crédito a que se refere o inciso III deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º - Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, do Estado do Amapá.

§ 4º - Os créditos relativos a aquisições ocorridas entre os meses de janeiro a junho poderão ser utilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano-calendário; e os relativos a aquisições entre os meses de julho a dezembro, a partir do mês de abril do ano-calendário seguinte.



11





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. MOISÉS SOUZA

Artigo 6º - O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - o exercício do direito de que trata o artigo 2º desta lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado do Amapá;

IV - a verificação da geração do crédito relativo à determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V - documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Artigo 7º - Ficarà sujeito a multa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado pelo valor da UPF - Unidade de Padrão Fiscal, por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

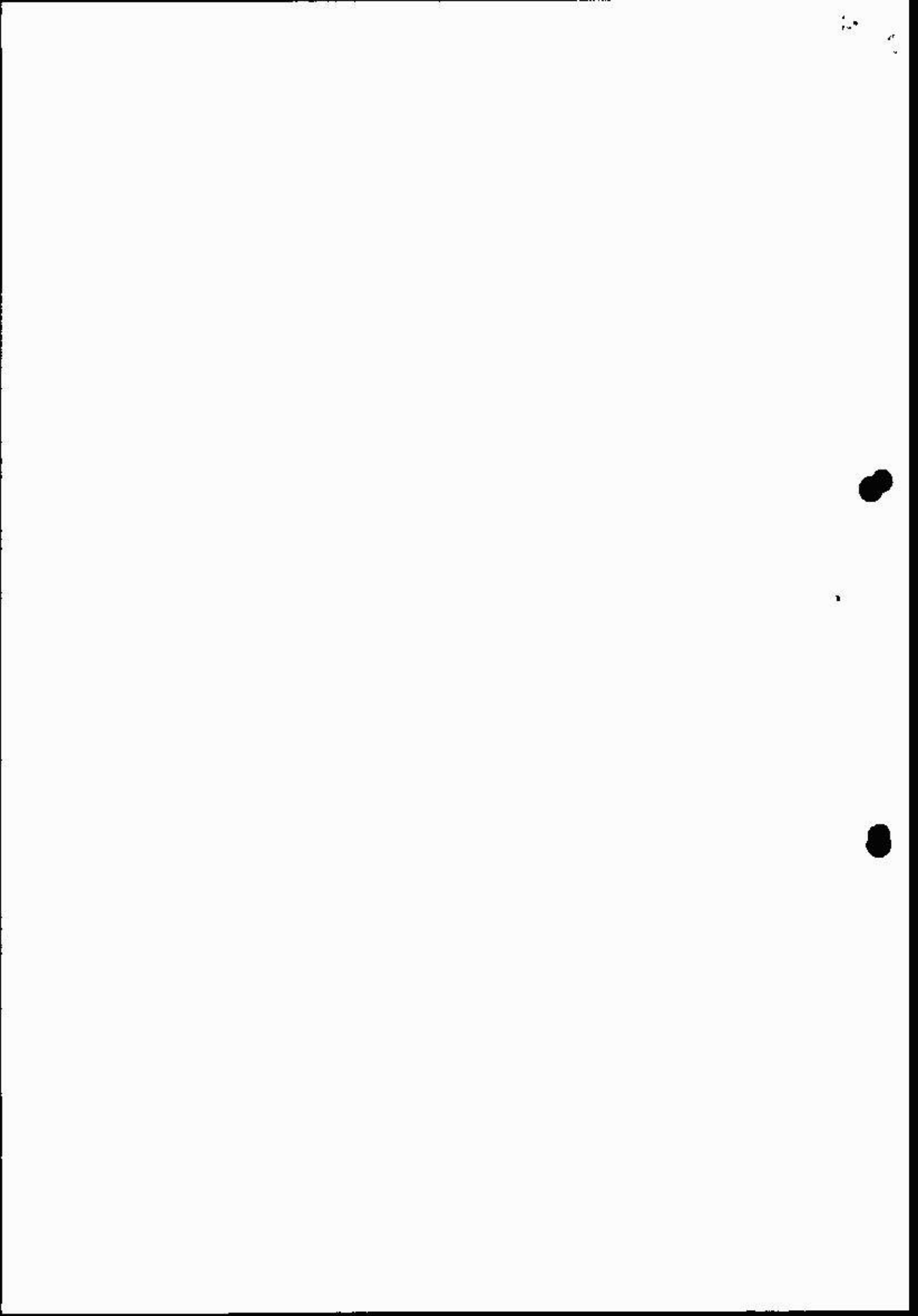
Parágrafo único - Ficarà sujeito à mesma penalidade o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

1 - emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

2 - deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na Secretaria da Fazenda do Estado do Amapá, quando o registro for exigido pela legislação.

Artigo 8º - Os créditos a que se referem o artigo 2º e o inciso IV do artigo 4º desta lei, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso III do referido artigo 4º, serão contabilizados à conta da receita do ICMS.

Artigo 9º - - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. MOISÉS SOUZA**

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de apresentar este projeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Amapá, "Nota Tucuju" e dá outras providências, haja vista, já existir e estar dando ótimos resultados em outras unidades da federação.

Apresento, a seguir, resumidas explicações sobre o referido projeto. O artigo 1º institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Amapá, "Nota Tucuju" que tem como objetivo estimular o hábito de os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal exigirem do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil, colaborando assim com a fiscalização de tributos e com a redução da evasão fiscal.

Os artigos 2º, 3º e 4º dispõem sobre a concessão de crédito pelo Governo Estadual à pessoa que adquirir mercadorias, bens e serviços interestadual e intermunicipal fornecidos por estabelecimentos localizados neste Estado, desde que o consumidor exija a emissão de Documento Fiscal Eletrônico ou de outro documento fiscal hábil que tenha sido objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

O crédito concedido poderá ser utilizado para reduzir o valor do débito do IPVA do exercício seguinte, depositado em conta corrente ou de poupança, ou creditado em cartão de crédito, conforme disposto no artigo 5º.

O artigo 6º dispõe que o Poder Executivo irá promover campanhas educativas para informar e orientar a população sobre o direito e o dever de exigir a emissão de documentos fiscais a cada operação e prestação, a forma de receber e utilizar o crédito previsto no artigo 2º deste projeto e os meios de verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado do Amapá.

O artigo 7º disciplina o direito do consumidor de receber as mercadorias, bens ou serviços devidamente acompanhados de documento fiscal hábil, prevendo penalidades ao fornecedor que violar tal direito. Assim, prevê a aplicação de pena de multa ao fornecedor que deixar de emitir e entregar o documento ao consumidor, entregar documento que não seja o adequado, ou ainda deixar de efetuar o registro do documento, quando este for obrigatório.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. MOISÉS SOUZA

Cabe destacar que os Estados podem estabelecer normas de direito do consumidor conforme disposto na Constituição Federal artigos 5º, XXXII, e 24, V e VIII, e no Código de Defesa do Consumidor, artigo 55. Finalmente, o artigo 8º estabelece as regras para contabilização dos créditos atribuídos aos consumidores.

A medida proposta não deverá comprometer o cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), uma vez que a renúncia relativa à concessão do crédito será compensada pelo aumento da arrecadação de tributos decorrente da redução da evasão fiscal. Com estas ponderações peço o apoio aos eminentes deputados para aprovação deste importante projeto tanto para o Estado do Amapá como para todos os cidadãos que aqui vivem e trabalham.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2009.


Moisés Souza PSC

1
1
1





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembliá Legislativa do Estado do Amapá
Coordenação Geral das Comissões
Recebi o original em:
06/05/2009
g:3ch

Ofício nº
0691/09-SELEG-AL

Macapá-AP,
29 de abril de 2009.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0053/09-AL	Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do Estado, em sede de recuperação judicial.	MOISÉS SOUZA
PROJETO DE LEI	0054/09-AL	Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal e do Estado do Amapá. "Nota Tucuju" e dá outras providências	MOISÉS SOUZA
PROJETO DE LEI	0055/09-AL	Institui a "Semana Estadual de Incentivo ao Aleitamento Materno", e dá outras providências	MOISÉS SOUZA
PROJETO DE LEI	0056/09-AL	Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao BNDS destinado a financiar a construção e implantação de Hospitais de alta complexidade no Município de Macapá, e a oferecer contragarantia	MANOEL BRASIL
PROJETO DE LEI	0057/09-AL	Concede o direito a Meia Passagem Rural aos Produtores Agrícolas no transporte rodoviário e Fluvial no Estado do Amapá. <i>ENTRADA DIA 28/04/09 NAS COMISSÕES.</i>	MICHEL JK

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

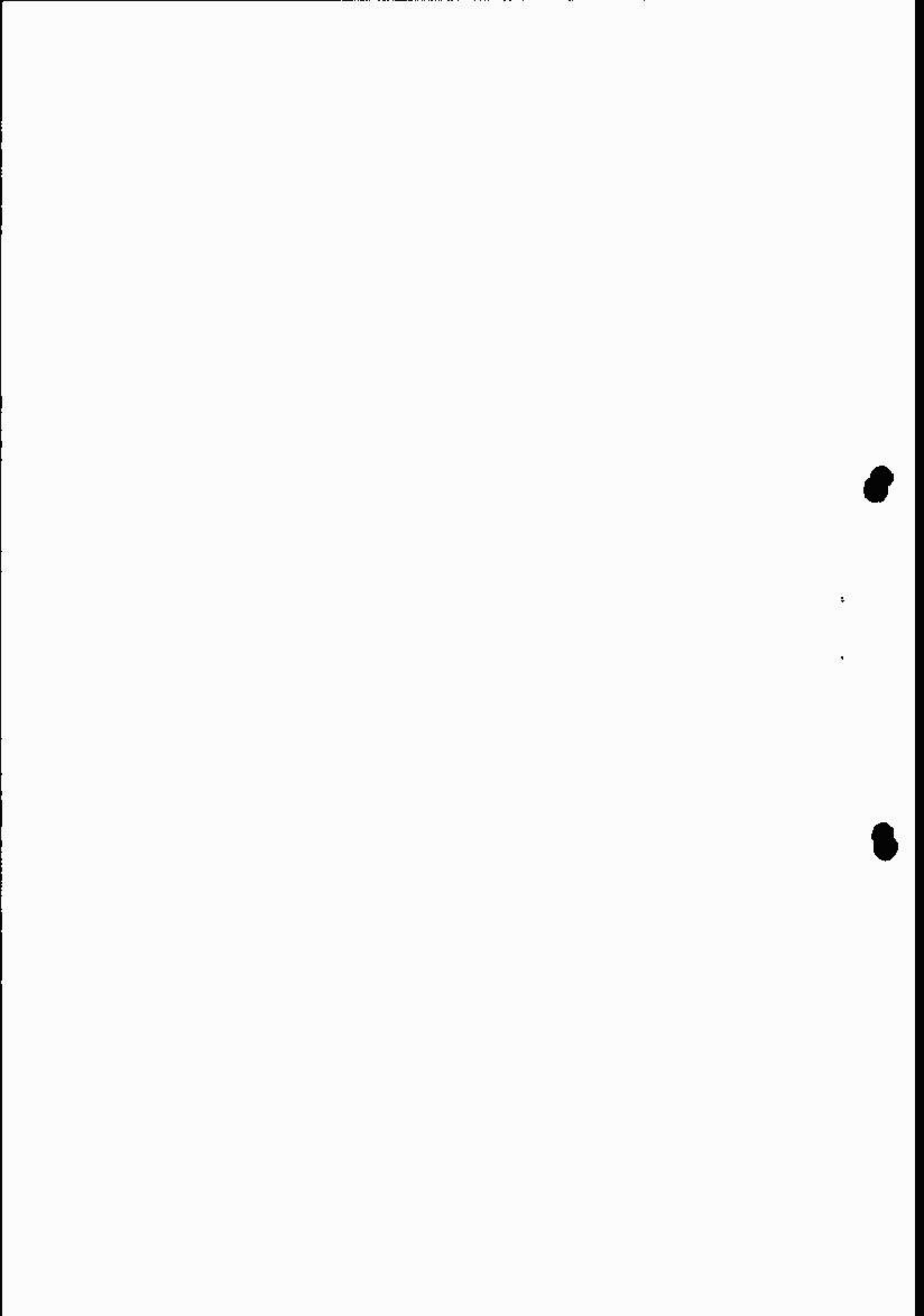
Respeitosamente,


JOSÉ ARCANGELO CAMPELO NASCIMENTO
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

NESTA





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N.º
0054/09-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 06 de maio de 2009.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado MICHEL
JK, para relatar a matéria.

Macapá-AP, 11 de maio de 2009.


Deputado DIRINO DUARTE
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL ao Deputado,
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 11 de maio de 2009.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL N°. 0054/09-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 11 de maio de 2009.

Deputado MICHEL JK
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL com Parecer.

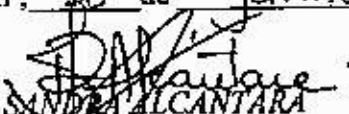
Macapá-AP, 15 de junho de 2009.

Deputado MICHEL JK
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N°. 0099/09-CJR-AL, da lavra do Deputado MICHEL JK.

Macapá-AP, 15 de junho de 2009.


SINDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0099/09- CJR -AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0054/09-AL	AUTOR: Deputado MOISÉS SOUSA
EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL DO ESTADO DO AMAPÁ, "NOTA TUCUJU" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Dep. MICHEL JK

I - HISTÓRICO:

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0054/09-AL, que autoriza o Poder Executivo a criar o 'Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Amapá, "NOTA TUCUJU", a mim distribuído para dar competente parecer.

Preliminarmente, analisou-se que o conteúdo e a natureza deste projeto já foi motivo de outro projeto que ainda tramita nesta Casa Legislativa. Trata-se do Projeto de Lei no. 0016/08-AL, de autoria do Deputado Camilo Capiberibe, o qual, em sua ementa "Dispõe sobre a criação do Programa Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Amapá, e dá outras providências".

Ocorre que o projeto citado havia sido rejeitado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação que, entretanto, recebeu recurso a esta Casa e agora está *sub judice*, aguardando conclusão.

Portanto, tendo em vista estas razões acima expostas, o Projeto em questão, de autoria do ilustre Deputado Moisés Sousa fica prejudicado.

II - VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº. 0054/09-AL.

É o Parecer, S.M.J.


Deputado MICHEL JK
Relator





III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0054/09-AL.

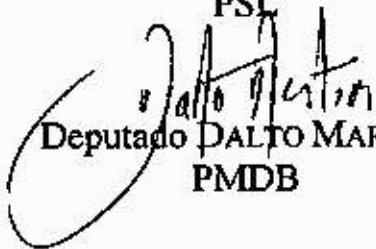
Macapá, 15 de junho de 2009.

VOTOS A FAVOR


Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS

PSL


Deputado DALTO MARTINS

PMDB

Deputado MICHEL JK

PSDB


Deputado MANOEL MANDI

PV

VOTOS CONTRA

Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS

PSL

Deputado DALTO MARTINS

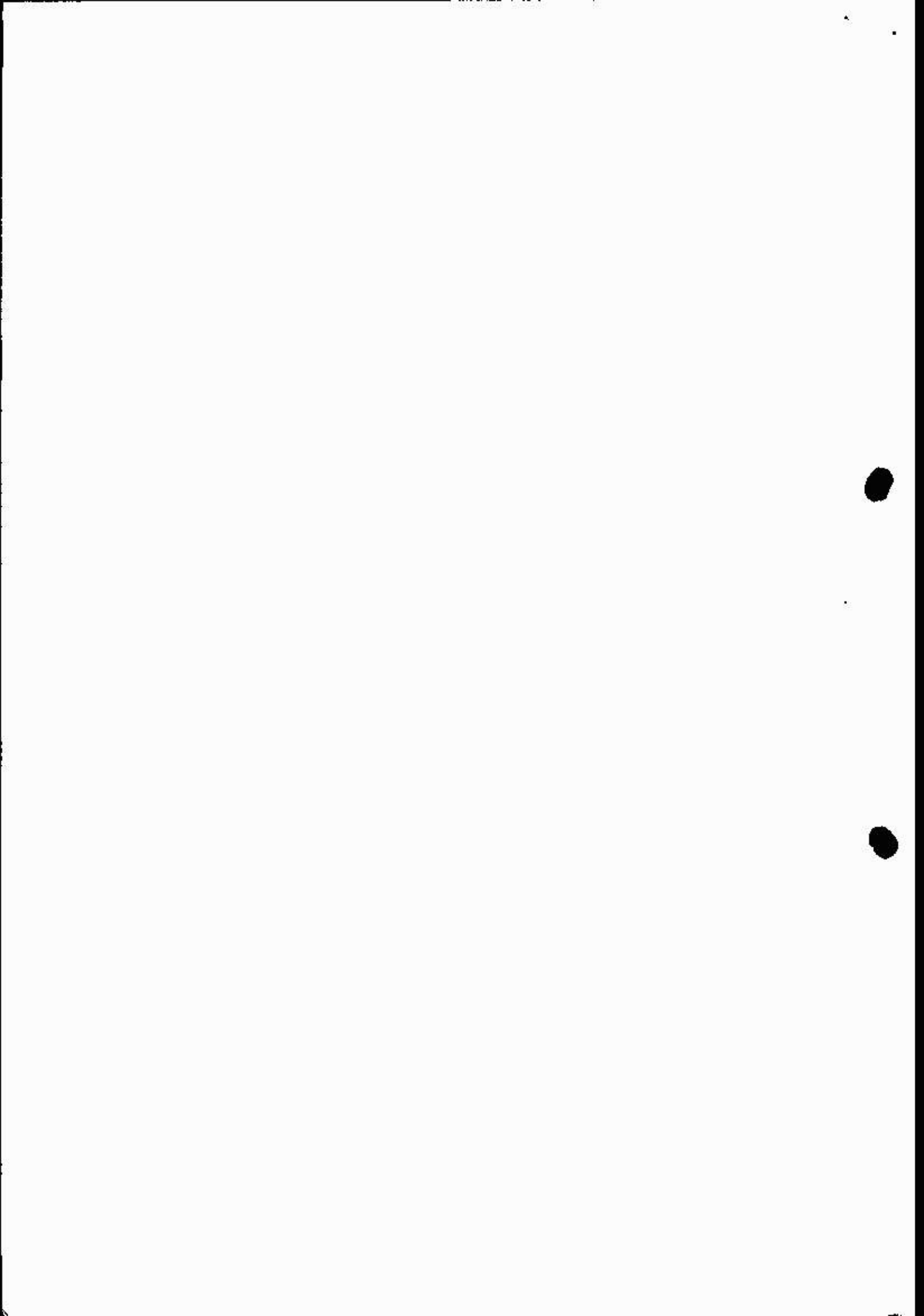
PMDB

Deputado MICHEL JK

PSDB

Deputado MANOEL MANDI

PV





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº
0071/09-CJR-AL

Macapá-AP,
23 de junho de 2009.

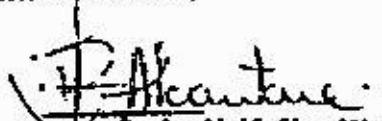
Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0099/09-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0054/09-AL	Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal e do Estado do Amapá, "Nota Tucuju" e dá outras providências
0118/09-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0062/09-AL	Declara de Utilidade Pública para o Estado do Amapá a Companhia de Teatro de Arena - CIATA

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

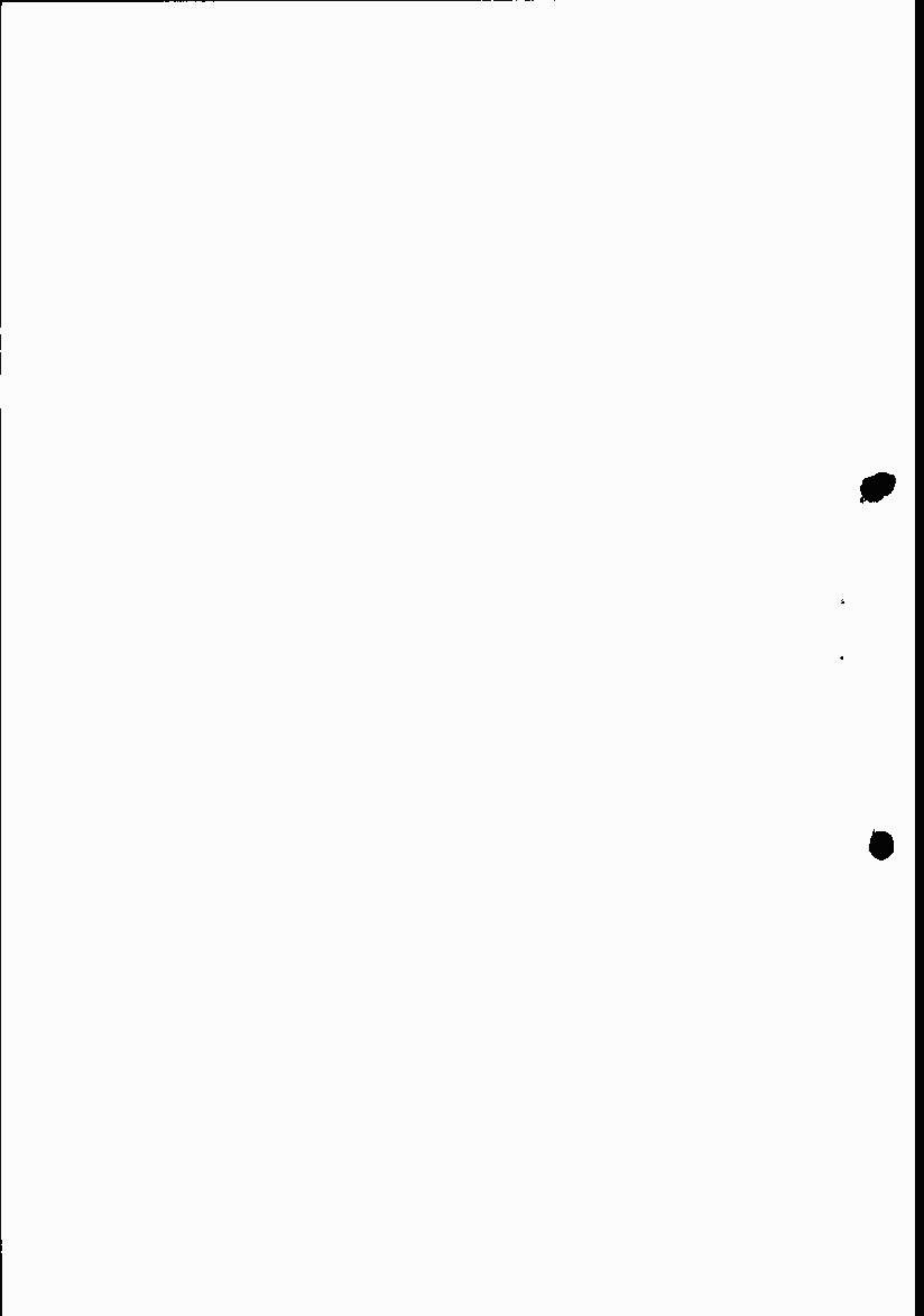

Sécilia Regina M. M. Alcântara
Coordenadora das Comissões "AL"

Ao Ilustríssimo Senhor

Md. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA

Recebi em
23/06/2009
J. Barbosa





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

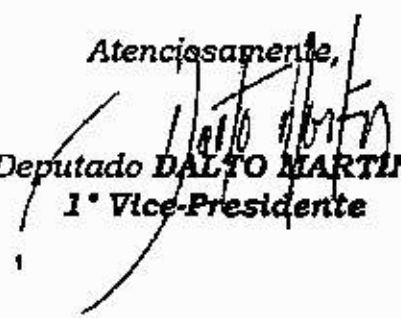
Ofício Nº 1707/09-SELEG-AL

Macapá-AP, 09 de setembro 2009.

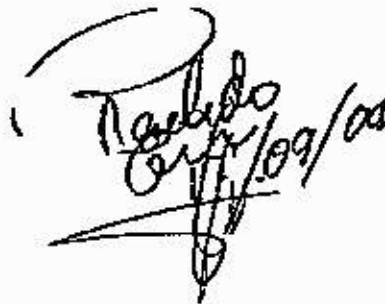
Senhor Deputado

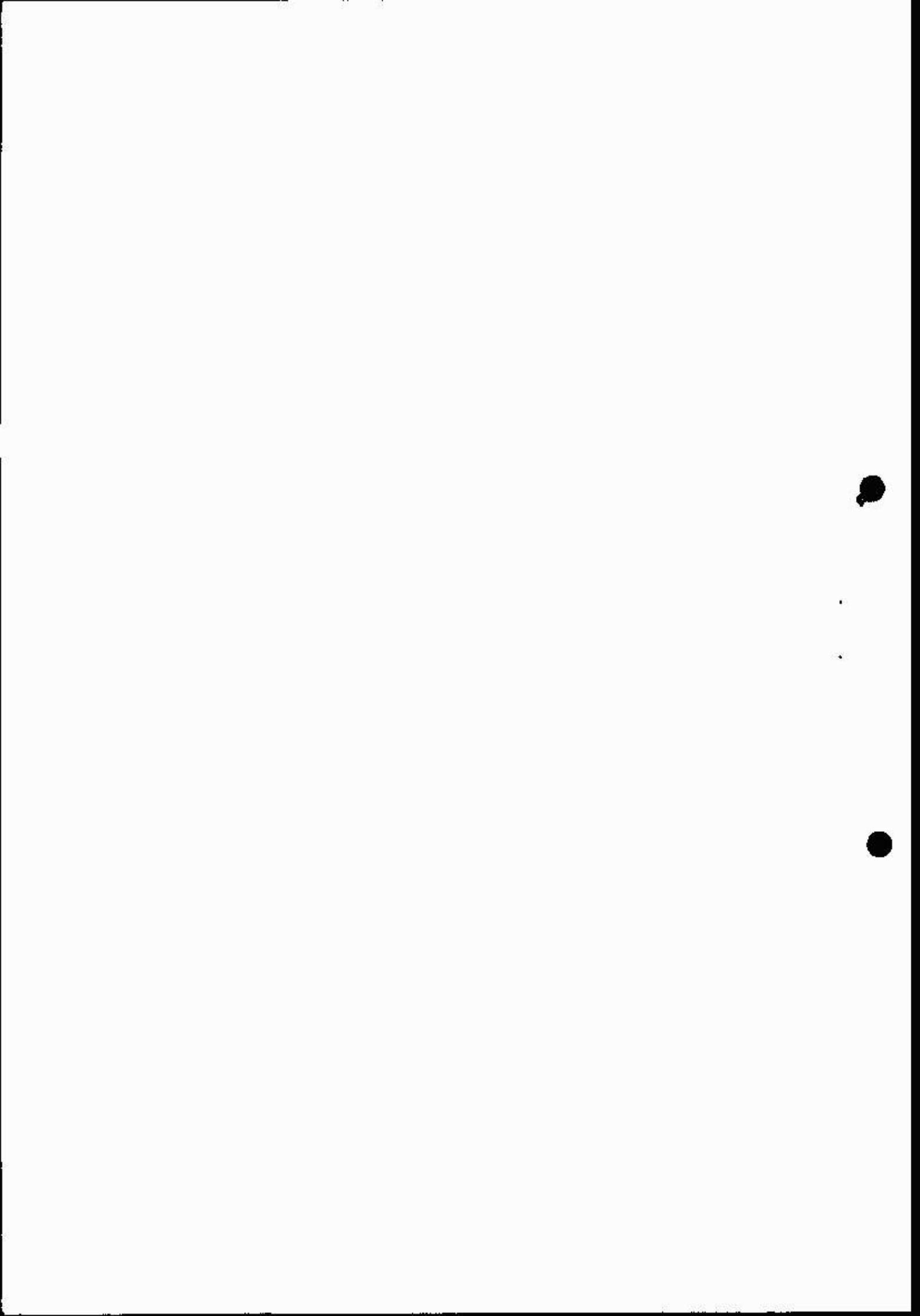
1 - Em atendimento ao disposto no art.156 I, do Regimento Interno, informo a Vossa Excelência que, em seu Parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou pela rejeição ao Projeto de Lei nº 0054/09-AL, de Vossa autoria. E em atendimento ao Art.154 §4º, informo seu arquivamento.

Atenciosamente,


Deputado DALTO MARTINS
1º Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MOISÉS SOUZA


09/09/09





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze, na Secretaria Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, efetuei o encerramento deste processo, sem os documentos que o completam por consequência do mandado de busca e apreensão nº 000009/2010-CESP, do que faço este termo.

4 4



.

.





STJ
098250

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
N. 000009/2010-CESP

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
RELATOR DO INQUÉRITO n. 681/AP
(2010/0056559-2), NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES,

MANDA

o Dr. JORVEL EDUARDO ALBRING VERONESE, Delegado de Polícia Federal, ou a autoridade policial a quem este mandado for apresentado, que, se dirija à sede da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, CNPJ nº 34.868.927/001-60, na Av. FAB, S/N, Centro Macapá/AP e PROCEDA A BUSCA E APREENSÃO com fulcro no artigo 240, § 1º, alíneas 'a', 'b', 'd', 'e' e 'h' do Código de Processo Penal, estando a autoridade policial autorizada a arrecadar quaisquer objetos úteis à prova da infração, assim como qualquer elemento de convicção, inclusive documentos, papéis, softwares, computadores, discos rígidos, disquetes, CDs, DVDs, agendas, títulos de propriedade de móveis e imóveis, registros de móveis e imóveis e empresas, processos e procedimentos administrativos, documentos contábeis, documentos financeiros, documentos tributários, documentos bancários, contratos, procurações, termos, anotações, certificados de registro de veículo e qualquer outro equipamento ou documento que indique a prática das infrações penais em apuração, para o que, sendo necessário, encontra-se a autoridade policial autorizada a promover arrombamento de portas e cofres, devendo a diligência ser efetivada com a devida cautela para que não sejam violados direitos consagrados constitucionalmente. CUMPRÁ-SE NA FORMA DA LEI.

Determina, ainda, que, após cumprir a ordem, lave as mãos e certidões que trará a Juízo para os devidos e legais efeitos. Dado é passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 13 dias do mês de dezembro de 2010. Eu, Antônio de (Vânia Maria Soares Rocha), Coordenadora da Corte Especial, confiro este mandado que será assinado pelo Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2010.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Tracó U3 - CEP: 70095-900, Brasília - DF
FAX: (081) 9318-8000



11

12

13



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DO AMAPÁ

AUTO DE APREENSÃO

Aos 16 (dezoiséis) dias do mês de dezembro do ano de 2010 (dois mil e dez), nesta cidade de Macapá/AP, no endereço situado na Av. FAB, S/N, Centro, Macapá/AP (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ) onde presente se encontrava o(a) Delegado(a) de Polícia Federal CLAUDIO ROBERTO TRAPP, Matrícula nº 17.141, e comigo Escrivão(o) de Polícia Federal, ao final declarado e assinado, na presença das testemunhas abaixo relacionadas:

- 1) Nome: MARIA DE LOURDES REBELO TAVARES DIAS, RG nº 224488 - POLITEC-AP, CPF nº 388.728.462-34, Av. Guarani, 352, Beírol, tel. 8136-3274;
- 2) Nome: CELINO SOUZA DE ALMEIDA, RG 053.665-AP, CPF 112.995.682-20, Av. Celestino Pinheiro, 87, Nova Esperança, Macapá-AP, TEL. 9971-1750.
- 3) Nome: JEFFERSON MILTON DIAS CARDOSO, RG 917215, CPF 613.464.612-49, Av. José Augusto Façanha, 25, Novo Buritiza, Macapá-AP, TEL. 8142-8033.
- 4) Nome: MARIA DE JESUS NEGRÃO NASCIMENTO, RG 270394, CPF 208.895.002-82, Sub-chefe de Gabinete civil;
- 5) Nome: EDVALDO LIMA MAFRA, RG 1602716 PM-AP, CPF 333.543.162-63, Chefe de Gabinete Militar.

Pela Autoridade, foi determinada a apreensão do material abaixo discriminado:

Item	Quant.	Discriminação
01	—	Uma pasta contendo processos de assuntos diversos, tais como diários, fretamento de aeronave, locação de veículos, entre outros.
02	—	Uma pasta com etiqueta (viagens do presidente), contendo diversos

AUTORIDADE POLICIAL: _____

TESTEMUNHA (1):

Maria de Lourdes Rebelo Tavares Dias (MARIA DE LOURDES)

TESTEMUNHA (2):

Celino Souza de Almeida (CELINO SOUZA)

TESTEMUNHA (3):

Jefferson Milton Dias Cardoso (JEFFERSON MILTON)

TESTEMUNHA (4):

Maria de Jesus Negrão Nascimento (MARIA DE JESUS)

TESTEMUNHA (5):

Edvaldo Lima Mafra (EDVALDO LIMA)

[Assinatura]

11

12

13



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DO AMAPÁ

STJ
000760

		documentos relativos a viagens.
03	03	três livros de capa preta contendo os registros de presença dos deputados nas Sessões Ordinárias da Assembleia Legislativa, datados de 15 de fevereiro de 2007, 08 de dezembro de 2008 e de 13 de dezembro de 2010. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
04		três pastas transparentes e três envelopes contendo diversos: TERMO DE OCORRÊNCIA, Ata de Sessão Extraordinária e Ata de Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
05	01	Um cd-r da marca MAXPRINT, de cor branca, sem inscrição, contendo na capa o escrito ORÇAMENTO 2008. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
06		Uma pasta contendo diversas atas de audiências públicas. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
07	02	Os ofícios 773 MINC/ SEDGI/2010 e o DGI/SEMINC 787/2010 (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
08		Uma pasta contendo atas de Sessão Solene. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
09		Diversos documentos relativos a solicitação de diárias.
10		Uma pasta verde transparente contendo diversos documentos, dentre os quais: prestação de contas de suprimento de fundos, cópia de certidão de julgamento da quinta turma do STJ, cópia de folha de pagamento da Assembleia Legislativa. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
11		Um envelope contendo diversos documentos, dentre os quais: ofícios, memorandos e requerimentos. (apreendido na sala da Secretaria Legislativa)
12		Diversos documentos, tais como: ofícios, portó diário de servidores e

AUTORIDADE POLICIAL: _____

TESTEMUNHA (1):

Maria de Lourdes (MARIA DE LOURDES)

TESTEMUNHA (2):

CELESTINO SOUZA (CELESTINO SOUZA)

TESTEMUNHA (3):

Jefferson Milton (JEFFERSON MILTON)

TESTEMUNHA (4):

Maria de Jesus (MARIA DE JESUS)

TESTEMUNHA (5):

Edvaldo Lima (EDVALDO LIMA)

[Assinatura]

